

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 013/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 596/2019, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 27/05/2020, às 17:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028092239** e o código CRC **E2D606C3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 027724832

Assunto: Projeto de Lei nº 596/2019 – Dispõe sobre a instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência das edificações, nos casos e locais em que especifica, para fins de segurança.

Interessada: Casa Civil/ATL

Casa Civil/ATL

Sr. Assessor Chefe,

Em atenção à consulta dessa Assessoria Técnico Legislativa, tendo em vista a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, restituo-lhe o presente, opinando pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 596/19.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 13/04/2020, às 13:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027724832** e o código CRC **FE099B15**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000308-5

SEI nº 027724832

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 027576451

Assunto: Projeto de Lei nº 596/2019 – Dispõe sobre a instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência das edificações, nos casos e locais em que especifica, para fins de segurança.

Interessada: Casa Civil/ATL

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Pelo presente expediente, a Casa Civil/ATL solicita análise e manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 596/2019, apresentado pelo Legislativo, o qual pretende impor a obrigatoriedade da instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência dos shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público e locais de grande frequência de pessoas, situados no Município de São Paulo, para fins de segurança.

Na justificativa apresentada, denota-se que o presente projeto de lei tem como objetivo auxiliar na prevenção de acidentes e tentativas de suicídio, eventos estes que ocorrem, invariavelmente, em locais que possuam grandes vãos.

Devido à ordem eminentemente técnica do assunto ora em debate, o presente fora remetido à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, tendo havido manifestação conclusiva no bojo dos documentos nº 027465535 e nº 027541240.

Em resumo, SGUOS pontuou que *"do ponto de vista técnico, considerando a legislação de obras e edificações e as normas em vigor, a questão relativa à proteção contra acidentes por queda já se encontra plenamente regulamentada."*

Ao final, houve posicionamento daquela área técnica pelo veto à propositura ofertada.

É o breve relatório.

No que se refere aos aspectos jurídicos, é importante consignar que a competência legislativa municipal encontra-se descrita no artigo 30 da Constituição Federal que, logo no inciso

I, traz a fórmula genérica de que ao Município compete “*legislar sobre assuntos de interesse local*”.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: “(…) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”^[1]

Mais adiante assinala: “a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal... Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de interesse local”.

Transportando a lição acima transcrita ao presente caso, temos que a regulação da matéria envolvendo saúde e bem estar dos munícipes insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída ao Município pela C.F., haja vista o interesse local existente.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, trata do assunto de modo mais explícito, dispondo que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, regulamentar as instalações e os serviços visando à observância das normas urbanísticas de higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor (artigo 160, inciso VII).

Assim, num primeiro momento, parece-nos que persiste a legitimidade do Município para determinar a instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência de determinadas edificações. Tal raciocínio encontra embasamento, vez que o objetivo primordial da propositura é o de preservar a saúde e a segurança dos munícipes, atendendo, portanto, ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Não obstante, em que pese existir competência do Município de São Paulo para legislar acerca da matéria ora em apreço, cremos que o Projeto de Lei nº 596/2019, na forma como apresentado no doc. nº 026245853, não possui condições de ser aprovado, pelos motivos que a seguir serão expostos.

Ocorre que, conforme muito bem exposto pela área técnica competente - SGUOS, o objeto da propositura, que é a questão relativa à proteção contra acidentes por queda, já possui regulamentação própria, nos termos da legislação de obras e edificações vigente. Nesse sentido, é imperioso destacar o novo Código de Obras e Edificações - COE, introduzido pela Lei Municipal nº 16.642/17, bem como as disposições previstas na NBR 14.718/2019 da ABNT, a qual trata especificamente dos requisitos, procedimentos e métodos de ensaio e fixa as condições exigíveis de guarda-corpos para edificações de uso residencial e não residencial.

Nesse passo, com base na vigência de tais normas foi que, conforme já destacado supra, SGUOS afirmou, categoricamente, que a questão relativa à proteção contra acidentes por queda já se encontra plenamente regulamentada.

Outrossim, cabe ressaltar a preocupação daquela área técnica quanto à previsão, no projeto de lei, de se delegar à administração interna dos estabelecimentos (ainda que com auxílio de um profissional habilitado) a definição dos pontos de proteção (vide seu art. 3º), pois tal medida inviabilizaria a atuação fiscalizatória, uma vez que não haveria parâmetros universais a serem observados, visto que cada edificação viria a definir os seus próprios.

Por fim, no que tange à penalidade prevista no artigo 4º, cumpre-nos salientar que não restou estabelecido sequer o prazo para que ocorra a reincidência prevista.

Com nossas considerações, embora nobre a intenção, opinamos pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 596/19, pelos motivos supra expostos e submetemos o presente à superior

análise e deliberação.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros, 13ª ed., São Paulo, pags. 134/135.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 06/04/2020, às 16:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 06/04/2020, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027576451** e o código CRC **0F0EB3BA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 027541240

São Paulo, 27 de março de 2020

ATAJ

SR. ASSESSOR CHEFE,

TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DE TÉCNICO DE SGUOS 027465535 A QUAL ACOLHEMOS, SOMOS PELO VETO TOTAL AO PL PROPOSTO.

CARLOS ROBERTO CANDELLA

SMSUB/SGUOS

SUPERVISOR GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor(a) Geral**, em 27/03/2020, às 20:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027541240** e o código CRC **5D2B5F52**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 027465535

São Paulo, 26 de março de 2020

Sr. Supervisor Geral

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do PL nº 596/19, na forma de substitutivo, que *"dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança"*.

De acordo com o relator e presidente, para um seguro pronunciamento da Comissão, seria necessário que o Executivo, *"por meio dos órgãos técnicos responsáveis pela temática do projeto de lei em tela, manifeste-se quanto ao seu teor, e ofereça subsídios técnicos acerca das medidas propostas"*.

O projeto de lei inicia determinando que *"os shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público e locais de grande frequência de pessoas, situados no âmbito do Município, deverão, por meio de suas administrações, providenciar a colocação de redes de proteção em áreas de convivência que possuam vãos e espaços, para fins de prevenir quedas de pessoas e zelar pela segurança dos frequentadores"*. Segundo a proposta, os locais de grande frequência seriam aqueles nos quais circulam diariamente mais de 1.000 (mil) pessoas.

Em seguida, em seu artigo 2º, estabelece que *"as redes de que trata o art. 1º deverão ser colocadas entre vãos, torres e laterais de escadas a fim de proteger crianças e demais pessoas de queda, ou caso ocorram, minorar suas consequências"*.

Na sequência, o artigo 3º dispõe que *"a definição dos pontos onde deverão ser instaladas as redes de proteção será feita pela administração interna dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, com auxílio de profissional com conhecimentos na área de segurança, através da avaliação dos locais de maior potencialidade de risco de acidentes da natureza descrita nesta Lei"*.

Por fim determina multa pelo descumprimento da Lei, que poderá ser aplicada em dobro na reincidência, e ainda impõe que *"os estabelecimentos que já se encontrem em atividade na data de publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao nela disposto"*.

Após o breve histórico, passamos a nos manifestar.

Primeiramente, entendemos que a proposta trata de condições edilícias uma vez que traz exigências específicas relativas à utilização da edificação em função de seu uso, capacidade de lotação e características construtivas (número de andares, aberturas e vãos internos). Assim

sendo, necessário é observar o que dispõe o Código de Obras e Edificações do Município - COE.

De acordo com o item 6.1 das Disposições Técnicas - Anexo I, integrante da Lei nº 16.642/17, Código de Obras e Edificações - *"toda edificação e equipamento devem atender às disposições construtivas consideradas essenciais para a segurança de uso e circulação dos usuários, estabelecidas nas normas pertinentes ao assunto"*.

Os planos de piso elevados em relação ao nível do solo, quando não vedados por paredes perimetrais, devem dispor de guarda-corpo de proteção contra queda. O mesmo se aplica aos espaços de circulação, como as rampas e as escadas. Guarda-corpo é o elemento construtivo de proteção para bordas de sacadas, escadas, rampas, passarelas, mezaninos, jiraus e planos de piso elevados com acesso de pessoas.

Assim, considerando a recomendação das Disposições Técnicas do COE, aplicam-se às edificações do Município as disposições da NBR 14718/2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que trata de requisitos, procedimentos e métodos de ensaio e fixa as condições exigíveis de guarda-corpos para edificações de uso residencial e não residencial.

Na citada norma técnica estão identificadas as dimensões mínimas do guarda corpo, os tipos de materiais permitidos e os não permitidos, as condições de fixação, as cargas às quais devem resistir bem como as especificações dos ensaios a serem aplicados para a verificação das deformações e ruptura do elemento construtivo quando submetidos aos esforços máximos previstos.

Temos então que, do ponto de vista técnico, considerando a legislação de obras e edificações e as normas em vigor, a questão relativa à proteção contra acidentes por queda já se encontra plenamente regulamentada.

Por outro lado, consideramos inadequada a possibilidade de delegar à administração interna do estabelecimento, ainda que auxiliada por profissional habilitado, a definição dos pontos de proteção, conforme disposto no artigo 3º, uma vez que isso inviabilizaria a ação fiscalizatória prevista no artigo 4º, pois não haveriam parâmetros universais a serem checados, já que cada estabelecimento definiria os seus.

Reforçamos: os parâmetros construtivos para evitar quedas acidentais já existem, conforme demonstrado, em legislação específica e em normas técnicas oficiais, devendo ser observado por todas as edificações quando necessário.

Por fim, entendemos que a questão da prevenção ao suicídio, apontada na exposição de motivos mas, a nosso ver, não contemplada explicitamente no texto proposto, é matéria de saúde pública, conforme resultado de rápida pesquisa, em especial ao site do Ministério da Saúde neste link: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44404-novos-dados-reforcam-a-importancia-da-prevencao-do-suicidio>

Assim, não nos cabe tecer qualquer consideração a esse respeito e, caso haja esse entendimento, a área técnica da Secretaria Municipal pertinente ao tema poderá ser consultada.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Leiva, Engenheiro(a)**, em 27/03/2020, às 17:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027465535** e o código CRC **3B5CC1B2**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000308-5

SEI nº 027465535